

DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS (art. 8º - art. 9º)

A fixação dos padrões de vencimento base dos cargos observará:

- a natureza;
- a prerrogativa de carreira exclusiva de Estado;
- o grau de responsabilidade funcional;
- e a complexidade técnica da atividade e das atribuições dos cargos integrantes da carreira;
- os requisitos para a investidura;
- as peculiaridades dos cargos.

Os valores nominais de vencimento base dos cargos serão definidos por **lei específica**.

DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA (art. 10 – art. 18)

O ingresso nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Polícia Civil dar-se-á na faixa e classe iniciais do respectivo cargo, mediante concurso público.

O concurso público realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter **eliminatório e classificatório**:

- 1ª de provas ou de provas e títulos;
- 2ª curso de formação.

- ✓ Somente poderão concorrer aos cargos os portadores de diploma de **curso superior ou habilitação legal equivalente**, reconhecido pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no edital do concurso.
- ✓ Somente aos **candidatos classificados na primeira etapa** do concurso público, **dentro das condições e dos quantitativos** estabelecidos em edital, será assegurado o direito de participar da segunda etapa.
- ✓ Considerar-se-ão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem desempenho satisfatório na forma do que dispuser o edital do respectivo concurso.
- ✓ O desenvolvimento do servidor na carreira do presente PCCV, ocorrerá mediante os procedimentos de **progressão vertical, horizontal e por elevação de nível de qualificação profissional**.
- ✓ A Polícia Civil desenvolverá e executará cursos contínuos de capacitação para os ocupantes dos cargos integrantes da carreira ora definida, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de recursos humanos e da academia integrada de defesa social.

NÃO CONCORRERÁ À PROGRESSÃO O SERVIDOR (ART. 15):

- em estágio probatório ou em disponibilidade;
- que não possuir o curso de formação exigido para o cargo;
- que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado ou licenciado, a qualquer título, **sem ônus para o Estado**, inclusive para exercício de cargo eletivo;
- enquanto estiver em exercício de cargo ou atividade de natureza **não policial**;
- que tiver sido condenado criminalmente por sentença **transitada em julgado** ou punido disciplinarmente com **pena de suspensão** (*o servidor só poderá concorrer à progressão, após decorrido o cumprimento da pena ou da punição disciplinar imputada*).

O tempo de serviço na classe será contado (art. 16):

- a partir da data em que o servidor assumir o **exercício** do cargo, nos casos de nomeação;
- a partir da vigência do respectivo ato concessivo, nos casos de **progressão vertical**.

DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL (art. 17)

- ✓ ocorrerá a **qualquer tempo**, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva **titulação ou qualificação profissional**, e, ainda, nas hipóteses em que concluir, com bom aproveitamento, cursos de **pós graduação, lato sensu e stricto sensu**, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC, e, ainda, em **áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe**.
- ✓ Cada curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu somente será considerado para uma **única progressão**. No caso quando ministrados por instituições de ensino do exterior, **dependerão de reconhecimento e validação** por instituição brasileira competente.
- ✓ Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão serão considerados a partir do deferimento da Comissão.
- ✓ Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, **não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira**, sob pena de nulidade do ato, **salvo se o servidor tiver direito, por lei, a ocupar 2 cargos públicos**.
- ✓ As regras para a progressão serão disciplinadas em decreto.

DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (art. 18)

Desempenho é a demonstração:

- conhecimento, qualidade e produtividade;
- quantidade de trabalho executado;
- iniciativa e de autossuficiência demonstrados pelo servidor no desempenho de suas funções;
- espírito de colaboração e ética profissional;
- aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício do cargo.

A progressão por desempenho terá seus critérios definidos em decreto, cujo teor considerará proposta formulada pela Comissão.

DO ENQUADRAMENTO (art. 19)

O enquadramento dos atuais servidores no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, dar-se-á em **3 etapas distintas, sucessivas e complementares**, observados critérios relacionados à remuneração, ao tempo de serviço e ao nível de qualificação profissional, na data da efetivação do mencionado enquadramento.

a) Na **1ª etapa**, o servidor será enquadrado na classe inicial, na faixa salarial cujo valor nominal de vencimento base seja igual, ou imediatamente superior, aos valores percebidos a esse título.

b) Cumprido o disposto no acima, o servidor será enquadrado, na **2ª etapa**, na faixa salarial inicial da classe, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço, respeitada a correspondência, abaixo definida, e observada a proporcionalidade mínima:

- servidor com **até 10 anos**, inclusive: classe I, faixas salariais "a", "b", "c", "d", "e", "f" ou "g";
- servidor com **mais de 10 anos e até 20 anos**, inclusive: classe II, faixa salarial "a";
- servidor com **mais de 20 anos e até 30 anos**, inclusive: classe III, faixa salarial "a";
- servidor com **mais de 30 anos**: classe IV ou Especial, faixa salarial "a".

c) Na 3ª e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrentes das etapas antecedentes, serão **enquadrados na matriz de vencimento** base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional.

I - servidor com **até 08 anos**, inclusive: classe I, faixa salarial “d”;

II - servidor com **mais de 08 anos e até 14 anos**, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;

III - servidor com **mais de 14 anos e até 20 anos**, inclusive: classe III, faixa salarial “a”;

IV - servidor com **mais de 20 anos e até 30 anos**, inclusive: classe IV, faixa salarial “a”;

V - servidor **acima de 30 anos**, assim como, excepcionalmente, os Comissários Especiais de Polícia - símbolo QPC-E.

Na terceira e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional

CESSÃO DE SERVIDORES (art. 20)

É **vedada** a cessão de servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil.

EXCEÇÃO: para o exercício de cargo em comissão compatível com as atribuições do cargo de provimento efetivo, ou para composição de Assistência Policial Militar e Civil, estabelecida por Lei Complementar específica.

- ✓ A cessão fica condicionada à prévia anuência do Secretário de Defesa Social, respeitado o limite **máximo de 5%** do quantitativo de cargos efetivos ocupados.
- ✓ Quando **exonerado do cargo em comissão**, o servidor retornará ao exercício do cargo efetivo respectivo, **contando-se o período** para todos os efeitos legais, notadamente para efeito de desenvolvimento funcional.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE AVALIAÇÃO DO ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS (art. 24)

- ✓ foi criada no âmbito da **Secretaria de Defesa Social** – SDS/PCPE.
- ✓ composta por representantes dos **servidores e da administração** do órgão.
- ✓ terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por Portaria do Secretário de Defesa Social para **mandato de 02 anos**, podendo ser **reconduzidos, uma única vez, por igual período**.
- ✓ para composição da Comissão, serão nomeados, **preferencialmente**, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de **até 8 membros**, somados os titulares e os suplentes.
- ✓ os membros, titulares e suplentes, da Comissão **não farão jus** a qualquer remuneração.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO (art. 25)

- ✓ O servidor que se julgar prejudicado em qualquer das etapas do seu enquadramento, ou na sua progressão no plano, terá um prazo de **até 30 dias** para apresentar pedido de **reconsideração** ao Secretário de Defesa Social.
- ✓ Terá o prazo de até **60 dias** para ingressar com **recurso** desta decisão ao Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP.
- ✓ O pedido de reconsideração será submetido à Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV para estudo e análise prévia.
- ✓ Não havendo recurso a decisão do enquadramento ou da progressão será considerada definitiva.

Os **casos omissos** na presente Lei Complementar serão analisados pela Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, que emitirá **parecer circunstanciado** a respeito e o submeterá à **deliberação do Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPP** (art. 26).

Os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, cuja **atividade seja estritamente de natureza policial civil**, serão ocupados **privativamente** pelos ocupantes de cargos da carreira (art. 27).

As disposições da presente Lei Complementar **são extensivas, no que couber**, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Computar-se-á como tempo de efetivo exercício aquele considerado na data de concessão dos referidos benefícios previdenciários.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.